

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Vem para análise Desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo alterar os parágrafos 3º e 5º do artigo 13 da Lei Complementar nº 11, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Pela justificativa apresentada e anexada à matéria, o Prefeito demonstra que *"A proposição do referido Projeto Lei tem por finalidade alterar os parágrafos 3º e 5º da referida Lei Complementar nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, com vista a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do percentual correspondente sobre o lucro presumido. Visa ainda adequar a nova realidade financeira e econômica vivenciada pelos contribuintes em razão diminuição da renda e do capital ocasionada pela pandemia que assola o mundo e o país."*

O único dispositivo da atual legislação do ISSQN que está sendo alterada é a redução do percentual do lucro presumido para fins de complementação dos valores de referência do município para arbitramento do ISSQN.

Atualmente a redação dos artigos que pretende-se modificação diz que:

Art. 13 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

(...)

§ 3º - Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município – VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de **50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento)**.

(...)

§ 5º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

lucro presumido correspondente a não menos de **50% (cinquenta por cento)** e **nunca superior a 100% (cem por cento)**.

Pela modificação pretendida, os referidos parágrafos seriam dispostos da seguinte forma:

§ 3º- Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município –VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º- Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

(...)

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 105 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(...)

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 15 de abril de 2021.

  
Marco Antônio Bortoletto

Presidente

  
Vilmar G. Favaro Purga

Membro/relator

  
Brenda Ferrari da Silva

Membro

ANEXO 56  
AO PROJETO.  
2021/2022  
[Signature]